

Processo: 1098370
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Augusto Pneus Eireli
Denunciada: Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Interessados: Wagner Mol Guimarães, José Geraldo Cremonezi Júnior, Eloísio Antônio de Castro
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 14/12/2021

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E CORRELATOS. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO PREGÃO ELETRÔNICO NO ÂMBITO MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO EM LOCAIS DE FÁCIL ACESSO AOS CIDADÃOS E AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, BEM COMO NA INTERNET. AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. COMPETITIVIDADE. ISONOMIA. ECONOMICIDADE. EXPEDIÇÃO DE JUSTIFICATIVA QUANDO A FORMA ELETRÔNICA FOR INVIÁVEL TECNICAMENTE OU DESVANTAJOSA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A superveniente anulação de procedimento licitatório pela Administração acarreta a perda de objeto da denúncia, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 176, III, do Regimento Interno desta Casa, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 379 do referido Regimento.
2. Embora sejam autoaplicáveis os termos do art. 15, II, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 11 da Lei n. 10.520/2002, é recomendável a regulamentação do sistema de registro de preços no âmbito do Município, a fim de que seja observada a realidade e peculiaridades de cada ente federado e de tornar o preceito legal mais claro e operacional.
3. A utilização do pregão eletrônico nos processos licitatórios envolvendo a contratação de bens e serviços comuns, no âmbito dos municípios, depende de decreto regulamentador do respectivo chefe do Poder Executivo, tendo em vista que tal modalidade não foi efetivamente disciplinada na Lei n. 10.520/2002.
4. A utilização do pregão na forma eletrônica em vez de na forma presencial, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se adequada aos princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, tendo em vista que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, da Resolução n. 12/2008 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno por força de seu art. 379, diante da perda de objeto decorrente da anulação do Processo Licitatório n. 232A/2020, Pregão Eletrônico n. 167A/2020 (sistema de registro de preços), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova;
- II) determinar o encerramento do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 196, § 3º, do Regimento Interno, como medida de racionalização administrativa e de economia processual, quanto aos apontamentos complementares apresentados pela Unidade Técnica, considerando não ser razoável a continuidade do processo com a citação dos responsáveis e os reexames técnico e ministerial em relação ao apontamento complementar apresentado pela Cfel, uma vez que tenderia a tornar o custo do processo superior aos benefícios a serem auferidos nesta deliberação;
- III) recomendar:
 - a) ao atual prefeito de Ponte Nova, que promova a regulamentação do pregão eletrônico e do Sistema de Registro de Preços, se já não houver sido realizada, e confira publicidade aos atos normativos em locais de fácil acesso aos cidadãos e aos órgãos de controle, bem como na internet;
 - b) ao atual prefeito de Ponte Nova e ao pregoeiro do aludido município, que, caso existente regulamentação municipal, adotem o pregão na forma eletrônica nas futuras licitações de bens e serviços comuns, em respeito aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório;
- IV) determinar a comunicação da denunciante e a intimação dos gestores públicos interessados pelo DOC e por meio eletrônico, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 14/12/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Augusto Pneus Eireli (código do arquivo n. 2322665, peça n. 2), com pedido de medida liminar de suspensão do Processo Licitatório n. 232A/2020, Pregão Eletrônico n. 167A/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, cujo objeto consistia no registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e correlatos.

Em suma, a denúncia circunscreveu-se ao fato de a empresa denunciante ter seu credenciamento negado por supostamente não ter atendido ao item 3, subitem 3.1.1 do edital, que previa que “[...] não poderão participar da presente licitação empresas em consórcio, qualquer seja a forma de sua constituição, ou que tenham sido declaradas inidôneas ou suspensas, para contratar com a administração pública, cujo prazo de suspensão ainda não tenha expirado ou tenha sido anulado ou revogado, o ato que declarou a suspensão.” Alegou, assim, que, na realidade, o que existia perante o Município de Ervália/MG era apenas uma notificação para defesa prévia, o que não representaria óbice para a sua participação. Afirmou que o próprio pregoeiro, em sessão, após diligenciar o município em questão, confirmou a situação fática, concluindo não haver empecilho para que a empresa participasse do certame. Assim, diante da impossibilidade de averter recurso administrativo, ante o não credenciamento, a denunciante requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório.

A denúncia foi a mim distribuída em 15/1/2021, conforme termo de distribuição disponível no SGAP (documento eletrônico n. 2323709, peça n. 5), e em seguida redistribuída ao conselheiro substituto Hamilton Coelho (código n. 2324096, peça n. 6), em razão de minhas férias regulamentares, nos termos do art. 126 do Regimento Interno desta Corte. Registro, ademais, que a abertura do certame estava prevista para ocorrer no dia 6/1/2021, consoante informação constante no instrumento convocatório (código do arquivo n. 2484308, peça n. 6).

Em despacho (código do arquivo n. 2325655, peça n. 7), o então relator determinou, para fins de instrução do feito, a intimação dos responsáveis Srs. Wagner Mol Guimarães, então prefeito de Ponte Nova, e José Geraldo Cremonezi Júnior, pregoeiro, para que se manifestassem. Além disso, intimou também o prefeito de Ervália, Sr. Eloisio Antonio de Castro, para que informasse a “[...] situação do processo sancionatório instaurado em face da empresa ‘Augusto Pneus Eireli’”.

Ato contínuo, foi a mim redistribuído o processo, conforme termo de redistribuição presente no SGAP (código do arquivo n. 2342722, peça n. 14).

Intimado, o prefeito de Ervália não se manifestou, consoante certidão de manifestação (código do arquivo n. 2361872, peça 17). Os responsáveis, por sua vez, manifestaram-se (código do arquivo n. 2329711, peça n. 16) e afirmaram ter ocorrido “erro procedimental quando da análise da habilitação do denunciante” e que seria providenciada consequente anulação do procedimento licitatório. Requereram, assim, a extinção da denúncia por perda do objeto.

Em juízo sumário de cognição (código do arquivo n. 2363157, peça n. 19), ressaltei que a conduta de desclassificar empresa sancionada no âmbito de administração diversa não condiz com a segurança jurídica e com o princípio hermenêutico segundo o qual se deve conferir interpretação restritiva a comandos normativos sancionadores, conduta que se agrava, notadamente porque a empresa denunciante – desclassificada do certame – sequer foi

penalizada no âmbito de outra administração, havendo equívoco de interpretação admitido pelos próprios responsáveis. Entretanto, tendo em vista que a denunciante não demonstrou que sua desclassificação poderia ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público e ao erário, tendo o certame se desenvolvido com relativa competitividade e aparente economicidade, e levando em conta o perigo de dano inverso e a essencialidade dos serviços, em juízo perfunctório e urgente, indeferi a medida cautelar pleiteada.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, em exame disponível no SGAP como peça n. 24, código do arquivo n. 2372656, entendeu que assistiria razão à denunciante, considerando que o processo administrativo de aplicação de sanção à empresa em questão, de fato, não havia transitado em julgado no momento da realização da licitação. Em seguida, reiterou que o procedimento licitatório havia seguido com competitividade e economicidade, e que não seria papel deste Tribunal o de “avalizar os atos da Administração Pública relativos à celebração de atos ou contratos administrativos ou à revogação e anulação de certames”. Opinou, assim, pela procedência da denúncia, com emissão de recomendação.

Por fim, apresentou apontamentos complementares assinalando a inobservância aos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência, uma vez que não foi possível constatar a existência ou divulgação de decreto que regulamente o instituto do Sistema de Registro de Preços – SRP, procedimento que foi adotado no edital do Pregão Presencial n. 167A/2020, ora questionado. Além disso, teceu considerações quanto às vantagens da adoção do pregão em sua forma eletrônica, razão pela qual opinou pela emissão de recomendações aos gestores.

Em seu parecer (código do arquivo n. 2556672, peça n. 26), o Ministério Público de Contas, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela improcedência da denúncia, pugnando pela intimação dos responsáveis quanto às recomendações concernentes à melhoria de desempenho e maior efetividade dos programas e políticas públicas verificadas.

Conforme despacho disponível no SGAP como peça n. 27, código do arquivo n. 2571627, verifiquei que a Administração Municipal deflagrou, em 30/3/2021, cerca de três meses após a abertura do certame ora analisado (em 18/5/2021), o Processo Licitatório n. 46/2021, Pregão Presencial n. 32/20212, cujo objeto, “Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e correlatos”, é idêntico ao do certame analisado nestes autos. Destaquei, ainda, que o Processo Licitatório n. 46/2021, Pregão Presencial n. 32/2021, também foi questionado no âmbito deste Tribunal, mediante denúncia autuada sob o n. 1101540.

Assim, considerando não haver, no *site* do jurisdicionado, informações complementares a respeito do Processo Licitatório n. 232A/2020, Pregão Presencial n. 167A/2020; que teria sido deflagrado pelo Município novo certame, com objeto idêntico, em curto intervalo de tempo; e já tendo sido informado pelos responsáveis que a anulação do procedimento seria providenciada, determinei, no despacho disponível no SGAP como peça n. 27, código do arquivo n. 2571627, que os gestores públicos fossem intimados para que informassem acerca do atual estágio da licitação questionada, apresentando eventual termo de revogação/anulação devidamente publicado.

Intimados, os responsáveis manifestaram-se (código do arquivo n. 2581420, peça n. 32) e apresentaram a Decisão de Anulação de Procedimento, assinada pelo prefeito, por meio da qual se determinou o desfazimento do Processo Licitatório n. 232A/2020, Pregão Presencial n. 167A/2020, a publicação do Termo de Anulação no Diário Oficial, em 16/2/2021, assim como a disponibilização da informação no *site* da prefeitura na internet (código do arquivo n. 2581423, peça n. 31).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Anulação do Processo Licitatório n. 232A/2020, Pregão Presencial n. 167A/2020

Inicialmente, constatei que, de fato, foi encaminhada decisão de anulação do Processo Licitatório n. 232A/2020, Pregão Presencial n. 167A/2020, bem como a comprovação da respectiva publicação de tal ato no Diário Oficial dos Municípios Mineiros do dia 16/2/2021, com disponibilização no *site* da Prefeitura de Ponte Nova (código do arquivo n. 2581423, peça n. 31). Ressalto que a anulação do certame se deu “[...] em razão da constatação de vício durante a realização da sessão do pregão, com o descredenciamento de empresa supostamente suspensão de licitar com Administração Pública”.

Nesse sentido, destaco que a Administração pode rever seus atos, de ofício, mediante prerrogativa da autotutela, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, em juízo de conveniência e oportunidade. Sobre a matéria, vale mencionar a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O art. 49 da Lei n. 8.666/1993, dispõe sobre o exercício da autotutela no âmbito do processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Com efeito, o desfazimento do certame provocou a perda de objeto do processo. Cito, nesse sentido, as decisões proferidas no âmbito das Denúncias n. 1054151¹, 1046781², 997611³ e 1015601⁴, em que este Tribunal entendeu que a anulação ou a revogação da licitação ocasiona a perda de objeto da denúncia ou representação, pois não se produziriam quaisquer efeitos jurídicos passíveis de controle por esta Corte.

Assim, uma vez demonstrado que o Processo Licitatório n. 232A/2020, Pregão Eletrônico n. 167A/2020 (sistema de registro de preços), deflagrado pela Prefeitura de Ponte Nova, foi anulado, e considerando o entendimento sedimentado neste Tribunal sobre a configuração da perda do objeto do processo em situações semelhantes à apreciada nos autos, entendo desnecessário o prosseguimento do feito, pois não mais subsiste o procedimento administrativo submetido ao controle deste Tribunal.

Nesse contexto, demonstrada a publicidade da anulação do certame, entendo que o processo deva ser extinto, sem julgamento de mérito, pois inexistente ato a ser controlado por este Tribunal.

2. Apontamentos complementares apresentados pela Unidade Técnica – Inobservância dos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência

² Relator conselheiro Durval Ângelo, Primeira Câmara, sessão do dia 5/2/2019.

³ Relator conselheiro José Alves Viana, Segunda Câmara, sessão do dia 31/1/2019.

⁴ Relator conselheiro substituto Victor Meyer, Segunda Câmara, sessão do dia 3/9/2020.

⁵ Relator conselheiro Durval Ângelo, Primeira Câmara, sessão do dia 15/9/2020.

Tal como relatado, a Cfel apresentou apontamentos complementares à denúncia e destacou que, após análise da documentação carreada aos autos e realização de pesquisa na internet, não teria constatado a existência ou a divulgação de decreto regulamentador do sistema de registro de preços no âmbito do Município de Ponte Nova, em afronta aos princípios da transparência e da publicidade. Afirmou, ainda, que a aplicação do referido instituto, sem a respectiva regulamentação, configuraria ofensa ao princípio da legalidade.

Ademais, tendo em vista que neste certame foi adotado o pregão em sua forma presencial, ressaltou que a realização de licitação por meio eletrônico já seria realidade no âmbito da União e de muitos Estados e Municípios brasileiros, considerando suas vantagens, tais como: ambiente virtual; acesso pela internet; busca pela melhor proposta; economicidade; ampliação da competitividade; celeridade na compra; otimização processual; transparência; eficiência na administração pública; impessoalidade na condução da sessão pública; medida de boa governança; fortalecimento do controle externo e do controle social. Ao final, considerando a função pedagógica do Tribunal de Contas, entendeu que poderia ser expedida recomendação aos gestores para que:

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existente regulamentação municipal acerca do pregão eletrônico e constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na sua realização, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual no 48.012/2020.

Primeiramente, sobre a necessidade de regulamentação do sistema de registro de preços, destaco que, em consulta aos *sites* da Prefeitura Municipal⁵ e da Câmara Municipal de Ponte Nova⁶, não localizei, de fato, os respectivos atos regulamentares da matéria no âmbito do referido município.

No entanto, embora não tenham sido encontrados tais atos normativos na internet, ressalto que não necessariamente se deu a alegada afronta aos princípios da transparência, da publicidade ou mesmo da legalidade, pois entendo que o disposto no art. 15 da Lei n. 8.666/93 é autoaplicável.

A respeito do tema, este Tribunal já se manifestou sobre a necessidade de regulamentação do sistema de registro de preços no âmbito municipal, nos termos da resposta dada na Consulta n. 732557, sessão Plenária do dia 11/6/2008, de relatoria do conselheiro Eduardo Carone:

Com relação ao primeiro questionamento, o tema não comporta muita celeuma, porquanto a doutrina é unânime em afirmar que o art. 15 da Lei n. 8.666/93 é autoaplicável, aludindo-se à regulamentação por decreto, somente para fins de adequação às peculiaridades regionais. Nesse sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho, *verbis*.

“O art. 15 prevê a regulamentação do sistema de registro de preços por meio de decreto, a ser editado no âmbito de cada entidade federativa. Isso não significa que o dispositivo não seja autoaplicável. A afirmativa decorre de que a disciplina da lei é perfeitamente suficiente para instituir-se o sistema de registro de preços. Não há necessidade de

⁵ Disponível em: <<https://www.pontenova.mg.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 17/11/2021.

⁶ Disponível em: <<https://sapl.pontenova.mg.leg.br/norma/pesquisar>>. Acesso em: 17/11/2021

veiculação de outras regras complementares. A quase totalidade das soluções nele contidas pode ser explícita ou implicitamente extraída do sistema da Lei n. 8.666/93. Aliás, inúmeras inovações trazidas na regulamentação se caracterizam como ilegais, eis que ultrapassam os limites previstos legislativamente”.

[...]

3. O art. 15 da Lei n. 8.666/93 prevê a regulamentação do sistema de registro de preços por meio de decreto, a ser editado no âmbito de cada entidade federativa, para fins de adequação às peculiaridades regionais;

Destaco, neste sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO: ARTIGO 15, LEI 8.666/93 – LIMITAÇÕES. [...] 2. Embora autoaplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. (STJ - RMS: 15647 SP 2002/0153711-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 25/3/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/4/2003 p. 206RIP vol. 19 p. 327).

Este é, ademais, o entendimento da doutrina sobre a questão, tal como aduz Renato Geraldo Mendes⁷, *verbis*:

Diz o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 que o registro de preços será regulamentado por decreto. Quando uma lei prevê que as suas disposições, no todo ou em parte, sejam regulamentadas por decreto, o que ela está possibilitando, afinal?

A resposta pode ser direta: faculta que o chefe do Poder Executivo (presidente, governador e prefeito) torne a aplicação da lei mais clara e operacional, pois a finalidade de um decreto regulamentar é definir como a lei será, na prática, aplicada, cumprida e executada. Em verdade, tais possibilidade e competência decorrem da própria Constituição (art. 84, inc. IV), e não diretamente da lei que será objeto de regulamentação.

[...]

Sob os pontos de vista técnico e jurídico, a ausência de regulamento não impede a utilização do registro de preços, pois a Lei nº 8.666/93 é suficiente para assegurar a sua necessária validade jurídica, bem como garantir a definição das regras e condições necessárias. O registro de preços tem um perfil normativo minimamente definido no art. 15 da Lei nº 8.666/93, o que é o bastante para utilizá-lo. Ademais, na ausência de decreto, o edital cumpre perfeitamente a função de regulamentação.

[...]

Órgãos e entidades que integram estados e municípios que ainda não possuam decreto regulamentar poderão instituir o registro de preços, bastando, para tanto, definir todas as condições do negócio pretendido no edital, desde que respeitem as exigências fixadas na ordem jurídica. Atualmente, está consagrada a tese de que as regras sobre registro de preços previstas no art. 15 da Lei nº 8.666/93 são autoaplicáveis, ou seja, independem de ato posterior para lhes assegurar efetividade.

Não obstante, destaco que o art. 15, II, § 3º, da Lei n. 8.666/1993⁸, estabelece a regulamentação da matéria por decreto, conferindo atribuição ao Chefe do Executivo para

⁷ Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/o-registro-de-precos-a-questao-da-exigencia-de-regulamentacao-por-decreto-e-os-limites-do-poder-regulamentar-analise/>>. Acesso em: 17/11/2021

⁸ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

editar ato normativo destinado a regulamentar o sistema de registro de preços no âmbito municipal. O propósito da norma federal é, assim, permitir que o legislador local torne o preceito legal mais claro e operacional, observada a realidade de cada região. Neste mesmo sentido, dispõe o art. 11 da Lei n. 10.520/2002⁹.

Assim, embora entenda que não se configurou, neste caso, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que entendo serem autoaplicáveis os termos do art. 15, II, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 11 da Lei n. 10.520/2002, considero que seja recomendável a regulamentação do sistema de registro de preços no âmbito do município, a fim de que seja observada a realidade e as peculiaridades de cada ente federado, bem como para que torne o respectivo preceito legal mais claro e operacional. Aliás, nos termos da manifestação da Cfel, deve ser dada a devida publicidade ao referido decreto regulamentador neste caso.

De toda forma e considerando que os referidos atos normativos podem existir, mas não terem sido, ainda, disponibilizados na internet, entendo não ser razoável a continuidade do processo com a citação dos responsáveis e os reexames técnico e ministerial em relação ao apontamento complementar apresentado pela Cfel, uma vez que tenderia a tornar o custo do processo superior aos benefícios a serem auferidos nesta deliberação.

Noutro giro, embora considere que seja preferível a utilização do pregão eletrônico nos processos licitatórios envolvendo a contratação de bens e serviços comuns, a exemplo do que foi decidido no julgamento da Representação n. 1058552, da relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, na sessão da Primeira Câmara do dia 2/2/2021, entendo que a sua utilização nos procedimentos licitatórios, no âmbito dos municípios, depende de decreto regulamentador do respectivo chefe do Poder Executivo, tendo em vista que tal modalidade não foi efetivamente disciplinada na Lei n. 10.520/2002, nos termos preconizados por Marçal Justen Filho¹⁰:

No caso da Lei n. 10.520, é perfeitamente possível produzir sua aplicação sem a edição de regulamentos, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial). As normas legais são, na sua quase totalidade, perfeitamente autoaplicáveis. O mesmo não se pode dizer em relação ao pregão eletrônico, cujas peculiaridades conduzem quase à configuração de uma outra modalidade licitatória, o que demanda uma disciplina própria sobre o modo de operacionalização. Mas o pregão comum pode ser adotado com base exclusivamente na disciplina constante da Lei n. 10.520. Essa afirmativa vale, inclusive e especialmente, para a identificação de bens e serviços comuns. Não há necessidade de especificação por regulamento de bens e serviços comuns para fins de aplicação do pregão.

[...]

Neste sentido, destaco também o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr¹¹:

A bem da verdade, cumpre dizer, os decretos federais — propriamente o de nº 3.555/00 — ajudam pouco, são, na sua quase totalidade, inúteis, uma vez que, em grande parte,

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

⁹ Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

¹⁰ JUSTEN FILHO. Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 5. ed. São Paulo: Dialética, 2015, p. 11.

¹¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 31.

apenas repetem as normas prescritas na Lei nº 10.520/02. Aliás, em razão disso, em vez de ajudar, acabam atrapalhando e complicando ainda mais os agentes administrativos, que se põem a comparar um a outro, que, em certas passagens, não são coincidentes. Repita-se, por oportuno, que, em caso de conflito entre lei e decreto, prevalece sempre a primeira.

Situação diversa ocorre com o pregão eletrônico, que não foi efetivamente disciplinado pela Lei nº 10.520/02, cujo §1º do artigo 2º remete à regulamentação. Portanto, pela sistemática da Lei nº 10.520/02, o pregão eletrônico depende de decreto, existente no plano federal e em expressiva parte dos demais entes federativos. Sem decreto próprio, os demais entes federativos não podem adotar o pregão eletrônico.

Colaciono, por fim, os termos da já mencionada Consulta n. 732557, respondida na sessão Plenária do dia 11/6/2008, de relatoria do conselheiro Eduardo Carone, *in litteris*:

1. A Lei n. 10.520/02 poderá ser regulamentada no âmbito dos Municípios por meio de decreto, o qual estabelecerá procedimentos específicos e suplementará eventuais lacunas, mormente no que tange ao modo de operacionalização do pregão eletrônico, bem como adotar o rol de bens e serviços comuns existentes ou criar outro desde que condizentes com a aludida lei federal”. (Grifei).

Ante o exposto, proponho o encerramento do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte, c/c art. 196, § 3º, do Regimento Interno, quanto ao apontamento complementar da Cfel, como medida de racionalização administrativa e de economia processual, com a emissão de recomendação ao atual prefeito de Ponte Nova para que promova a regulamentação do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, se já não houver sido realizada, e confira publicidade aos atos normativos em locais de fácil acesso aos cidadãos e aos órgãos de controle, bem como na internet.

Ademais, caso existente decreto regulamentador, entendo que deve ser recomendado ao atual prefeito de Ponte Nova e ao pregoeiro do referido município que, em respeito aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, adotem o pregão na forma eletrônica nas próximas licitações de bens e serviços comuns, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, proponho a extinção do processo quanto ao apontamento da denúncia, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto decorrente da anulação do Processo Licitatório n. 232A/2020, Pregão Presencial n. 167A/2020 (sistema de registro de preços), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno por força de seu art. 379.

Lado outro, entendo não ser razoável a continuidade do processo com a citação dos responsáveis e os reexames técnico e ministerial em relação ao apontamento complementar apresentado pela Cfel, uma vez que tenderia a tornar o custo do processo superior aos benefícios a serem auferidos nesta deliberação. Nesse sentido, proponho o encerramento do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte, c/c art. 196, § 3º, do Regimento Interno, como medida de racionalização administrativa e de economia processual, com a emissão de recomendação:

- a) ao atual prefeito de Ponte Nova, para que promova a regulamentação do pregão eletrônico e do Sistema de Registro de Preços, se já não houver sido realizada, e confira publicidade aos atos normativos em locais de fácil acesso aos cidadãos e aos órgãos de controle, bem como na internet;
- b) ao atual prefeito de Ponte Nova e ao pregoeiro do aludido município, para que, caso existente regulamentação municipal, adotem o pregão na forma eletrônica nas futuras licitações de bens e serviços comuns, em respeito aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório.

Comunique-se a denunciante e intimem-se os gestores públicos interessados pelo DOC e por meio eletrônico, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/saf

